



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 091/2018 – AJUR/PMM

PROCESSO Nº 021/2018 – SEMEC/PMM

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93.

### 1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, acerca da possibilidade de Contratação de empresa promotora de eventos para a realização de Shows Artísticos na Festa de Final de Ano “Reveillon 2019 em Mocajuba – Uma Festa de Luzes e Cores.

Juntamente com a consulta é encaminhado o Ofício do Secretário de Educação, Esporte e Cultura deste município, contendo o Termo de Referência, justificativa da contratação pretendida, destacando, ainda, a sua importância para o evento e demais elementos constantes no processo, bem como, Ofício da senhora Prefeita Municipal, com solicitação acerca da possibilidade jurídica do pedido.

Anexa à consulta, consta a proposta da empresa JF EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, com Valor Global de 104.000,00 (cento e quatro mil reais), para o respectivo evento.

Esta Assessoria, em cumprimento à determinação legal, procedeu solicitação à empresa, com vistas ao encaminhamento da documentação necessária à instrução processual.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

### 2. DO PARECER

Inicialmente, cabe destacar que a Festa de Final de Ano “Reveillon 2019 em Mocajuba – Uma Festa de Luzes e Cores, no dia 31 de dezembro do ano em curso é um evento cultural, tradicional, de interesse público relevante, que gera incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas, com flagrantes benefícios para o município e toda sua população.

Demais disso, a própria Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de promover a cultura – essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo para o lazer.

*Rene*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (grifamos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III). As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação ‘dispensada’, ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal. O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

O art. 25, caput e incisos I a III, por sua vez, representam as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou seja, aquelas situações em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição. Assim dispõe o texto legal sobre o tema:

*“Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I (...)*

*II (...)*

*III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

No caso específico da consulta, questiona se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, ou seja, para *contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*Bonzo*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Reconheceu o legislador que a seleção de profissional do meio artístico, em determinados casos, não pode ser realizada sem a utilização de critério subjetivo. É que o critério de comparação dos artistas é a criatividade. Neste aspecto, ensina Marçal Justen Filho:

*A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações.*  
(...)

*Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.*

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário: “Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284)”.

Os ilustres juristas Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que: “*A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível*”.

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “*artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública*”

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**



A lei, entretanto, estabelece três requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93. São eles:

- a) Tratar-se de profissional do setor artísticos;
- b) Tratar-se de artistas consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- c) Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo;

No caso sob análise, a Administração pretende a contratação de artistas do meio musical para realização de shows durante a festa de final de ano, no dia 31 de dezembro do ano em curso. Verificando, portanto, o primeiro dos requisitos para admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade: tratar-se de profissional do meio artístico.

Impõe-se, entretanto, a verificação da existência de consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas pretendidos pela Administração para realização de shows.

Inegável, portanto, que se deve estar diante de profissionais do meio artístico consagrados pela opinião pública.

Essa consagração perante a opinião pública contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda, animação e apelo cultural, constituindo-se no derradeiro critério para a escolha dos artistas pretendidos.

Indiscutível, destarte, a importância desta contratação para atendimento do interesse público que se busca satisfazer, atendendo, assim, ao segundo requisito exigido na legislação.

A contratação dos referidos artistas, por sua vez, se autorizada, será realizada através de empresário exclusivo, escolhido e indicado pelos próprios artistas, conforme cartas de exclusividade constantes nos autos desse processo.

Aqui, não se pode deixar de observar, a indicação de um empresário detentor de exclusividade de representação dos referidos artistas decorre da escolha dos próprios artistas, fato, aliás, comum no meio artístico musical. É que neste meio, é flagrante a impossibilidade de comparecimento dos artistas nesta fase de contratação, sob pena de não conseguir cumprir os diversos compromissos que assume perante terceiros, com inúmeros shows em diversas localidades.

Verifica-se, ainda, a regularidade da carta de exclusividade assinada pelos próprios representantes legais das bandas e artistas.

Desta forma, também está atendido este último requisito para a contratação direta nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações.

Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 25, III, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



O preço proposto, por sua vez, foi considerado se mostra condizente com o praticado no mercado se considerarmos a qualidade e consagração dos artistas sob comento; as condições para chegar nesse município; dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza.

Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa JF EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 20.944.436/0001-46, com vistas à promoção de eventos para a realização de Shows Artísticos na Festa de Final de Ano “Reveillon 2018 em Mocajuba – Uma Festa de Luzes e Cores”.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.

O art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

*“Art. 26º - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”*

### 3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso a Prefeita Municipal, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial, no prazo de cinco dias. A partir de então, fica autorizada a celebração do contrato com a r. empresa.

Por fim, resta ainda destacar, as peças que, no mínimo, devem compor o processo de inexigibilidade, devendo ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos:

- a) ofício da autoridade solicitante da contratação;
- b) documentos que instruem a solicitação;
- c) indicação da existência dotação orçamentária;
- d) autorização para abertura de processo administrativo;
- e) parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade;
- f) ato da Prefeita Municipal ratificação a inexigibilidade;
- g) publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial; e
- h) contrato firmado com o particular.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Aliado ao fato mencionado, nota-se que a Contratação de empresa, JF EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 20.944.436/0001-46, promotora de eventos para a realização de Shows Artísticos na Festa de Final de Ano “Reveillon 2019 em Mocajuba – Uma Festa de Luzes e Cores”, torna-se à priori, possível, tendo em vista que preenche os requisitos elencados na Inexigibilidade de licitação, a qual, vem definida no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Por oportuno, esta assessoria, visando a devida instrução processual, anexa aos autos, **minuta do futuro contrato**, constatando-se sob o aspecto jurídico e formal, da que sua elaboração se deu em observância da legislação que rege a matéria.

Vale ressaltar, que o presente parecer foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta assessoria jurídica.

Encaminhem-se os autos para as providências necessárias acerca da Inexigibilidade de Licitação pretendida pelo ordenador de despesa e respectiva ratificação, observadas as recomendações aqui expostas e a devida instrução dos autos, com os documentos mencionados supra, além da devida publicidade, para a eficácia dos atos. **Antes, informar dotação orçamentária.**

Este é o parecer, que submetemos à consideração superior.

Mocajuba (PA) 10 de dezembro de 2018.

  
**PRESSILA PEREIRA DE SOUZA**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 24.213